

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2006, Seção 1, pág. 13.

Portaria MEC nº 170, publicada no D.O.U. de 23/1/2006, Seção 1, pág. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Unificado de Brasília		UF: DF
ASSUNTO: Reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, ministrado pelo Centro Universitário de Brasília, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23000.011083/2002-38		
SAPIEnS Nº: 702792		
PARECER CNE/CES Nº: 222/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2005

I – RELATÓRIO

• **Histórico**

O Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), com sede em Brasília, no Distrito Federal, credenciado em fevereiro de 1999, obteve, em 2004, seu credenciamento por cinco anos por meio do Parecer CNE/CES nº 173/2004, conforme consta do Processo nº 23000.001670/2003-08, do Ministério da Educação.

Trata o presente processo do reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, ministrado pelo Centro Universitário de Brasília.

A SESu informa que o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes

foi implantado em virtude do Edital de Concorrência nº 01/2002-SE, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, e da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. O contrato de prestação de serviços de nº 110/2002, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal e o Centro de Ensino Unificado de Brasília, foi elaborado nos termos do contrato padrão nº 04/96, processo nº 080.017659/2001.

Nos termos do referido contrato, o Centro de Ensino Unificado de Brasília deveria oferecer cursos de complementação pedagógica para professores da rede pública de ensino, já graduados na modalidade de bacharelado. A meta básica prevista era a de atender 600 servidores efetivos da SEED do Distrito Federal, sendo 200 servidores do grupo auxiliar em educação e 400 no cargo de professor efetivo. O curso deveria atingir 540 horas, das quais 240 horas despendidas com disciplinas de formação pedagógica e 300 horas para prática pedagógica e estágio curricular supervisionado.

Para avaliar as condições de oferta existentes, com vista à autorização para implantação do Programa, esta Secretaria designou Comissão de Verificação, por meio do Despacho nº 688/2003 MEC/SESu/DESUP/FORPROF,

constituída pelos professores Regina Tereza Cestari de Oliveira, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e Roberto Nardi, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório, no qual propôs a transformação do pedido de autorização em solicitação de reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Embora tenha apresentado algumas ressalvas, a Comissão manifestou-se favorável ao pleito.

Em que pese a recomendação de transformação do pedido pela Comissão, foi constatado por esta Secretaria que a Instituição protocolizou solicitação de reconhecimento do Programa em tela em 14 de novembro de 2003, conforme Registro SAPIEnS nº 20031008272.

Isto é, ao tempo em que foi designada a comissão verificadora foi solicitado o reconhecimento. Embora, em agosto de 2002, o UniCEUB, por orientação da própria SESu/COSUP/MEC, tenha solicitado ao Ministério a autorização para implantar o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

A comissão de Avaliação destacou em seu relatório que

por se tratar de um Centro Universitário que, por força da legislação, não necessita autorização do MEC para a implantação de novos cursos, além disso, pelo fato de várias turmas já terem concluído o programa e as outras estão em vias de conclusão, a Comissão sugeriu aos dirigentes da IES que proponham aos setores competentes do MEC a conversão deste processo de autorização em processo de reconhecimento. E antecipando-se à possível decisão favorável do MEC e, evitando-se novas visitas à IES e maiores prejuízos aos alunos já concluintes do Programa, esta Comissão já levantou as informações necessárias para tal finalidade, anexando-as a este Relatório (lista de todos os alunos participantes do Programa: aqueles que já o concluíram e os que estão atualmente cursando disciplinas.).

- **Mérito**

A Comissão em seu relatório considerou que

a IES apresenta, de modo geral, condições adequadas no que se refere à caracterização e à estruturação institucional, administração e aos planos de desenvolvimento, articulados com as missões institucionais propostas, em consonância com o demonstrativo econômico-financeiro.

A coordenação geral do Programa de Formação Pedagógica é exercida pela professora Dalva Guimarães dos Reis, mestre em Educação, que também é diretora da Faculdade de Ciências da Educação. As funções de orientação, supervisão do planejamento e de execução do programa são exercidas por professora mestre em Educação. Atualmente, as funções administrativo-pedagógicas estão a cargo de professora, com titulação de mestre na área de Administração da Educação.

O Núcleo de Prática de Ensino e Estágio Supervisionado é coordenado por professora especialista em Metodologia do Ensino Superior. Todas as docentes citadas têm experiência no magistério superior condizentes com as funções que ocupam.

O projeto acadêmico do Programa apresenta concepção, objetivos, perfil dos egressos, eixos norteadores da organização curricular, ementas e metodologias compatíveis com um Programa dessa natureza. A distribuição das disciplinas contempla os três núcleos, num processo que inclui aulas teóricas e práticas pedagógicas, em regime presencial, dentro do previsto na Resolução CNE 2/97 e o Parecer CNE/CP 4/97, bem como em pareceres posteriores. Há normas específicas para o estágio supervisionado, que conta com professor para acompanhar todo o trabalho desenvolvido. Ao final do estágio, os alunos apresentam um relatório, orientado por esse docente.

A Comissão informou que a maioria dos alunos é constituída por professores da rede pública do Distrito Federal, no ensino fundamental, médio e profissionalizante. Esses alunos ressaltaram a importância do Programa, para regularização de suas situações funcionais na rede de ensino do DF. Destacaram, também, a importância das atividades desenvolvidas no Laboratório de Docência, como parte da prática pedagógica e do estágio curricular, bem como a possibilidade de aplicação de projetos na escola em que atuam e de discussões relacionadas à educação inclusiva. Os alunos consideram que há necessidade de maior número de atividades voltadas para a prática pedagógica e de acompanhamento por especialistas na área, para discussões mais aprofundadas sobre os conteúdos específicos, como, por exemplo, no caso da habilitação em Música. Destacaram, também, a importância da utilização de recursos de educação a distância, nas disciplinas do Programa.

As práticas acadêmicas evidenciam que existe inter-relação entre as disciplinas, fato, entretanto, que não está claro na matriz curricular do Programa.

No entendimento da Comissão, a organização didático-pedagógica do Programa atende às exigências da legislação em vigor e à Resolução CNE 2/97, e cumpre os objetivos e as normas explicitados.

A maioria dos professores possui formação em nível de mestrado na área da Educação e possui experiência no magistério do nível superior e na educação básica. Poucos docentes contam com menos de cinco anos de atuação na educação superior.

A maior parte dos professores é contratada para atuar especificamente no Programa de Formação de Docentes ou no Programa Nota Dez, curso de formação de professores para o ensino fundamental e magistério dos anos iniciais, que vem sendo ofertado, paralelamente.

Os professores do Programa destacaram, em reunião com a Comissão Verificadora, como pontos positivos: o fato de que os alunos estão atuando em sala de aula; a possibilidade de troca de experiências, em função da diversidade das áreas de atuação dos alunos; possibilidade de que, em algumas disciplinas, os alunos possam conhecer e discutir os projetos pedagógicos das escolas; possibilidade de utilização de novas tecnologias para o ensino, principalmente a Internet. Por outro lado, os professores consideram que os programas dessa natureza deveriam ser reestruturados, de forma a permitir um tempo de duração maior para as atividades, principalmente àquelas relacionadas às práticas pedagógicas.

A Comissão informou *que alguns docentes que atuam no Programa pertencem ao quadro da IES e que o número médio de alunos nas atividades do laboratório de docência é de 15 participantes.*

No mesmo relatório, observa-se que

o corpo docente total da IES é constituído por 628 professores, dos quais 7% são doutores, 34% mestres, 37% especialistas e 22% são graduados. No Programa, os professores possuem formação acadêmica e profissional compatíveis com as disciplinas ministradas. Contudo, em função da diversidade das habilitações pretendidas, as especificidades não puderam ser atendidas, tendo em vista que não há especialistas em educação matemática, educação em ciências, educação musical, artes plásticas ou em outras didáticas específicas das habilitações pretendidas.

Sobre este aspecto, por meio de despacho interlocutório, a IES esclarece que no seu corpo docente existem, inclusive, professores com doutorado em Educação Matemática, Educação em Ciências e Mestrado em Artes Plásticas. Estes especialistas, do quadro de professores do Programa, atuaram com palestras nos Seminários Interdisciplinares, componente curricular do mesmo, entretanto não deram aulas regulares em função de que estas estavam relacionadas aos núcleos de formação pedagógica, conforme Projeto do Curso.

A Comissão considerou que as instalações gerais e os laboratórios específicos são suficientes para o desenvolvimento das atividades do Programa.

Nas diversas dimensões, foram atribuídos os seguintes percentuais:

Dimensões	Percentual de Atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
1. Contexto Institucional	100%	100%
2. Organização Didático-Pedagógica	100%	84,61%
3. Corpo Docente	100%	85,71%
4. Instalações	100%	100%

Para a Comissão, os cursos em funcionamento e já reconhecidos, em condições de oferecer apoio legal aos programas indicados na Resolução CNE/CP nº 2/97, são:

Cursos	Ato de Reconhecimento
Administração	Dec. 72.936/73
Biologia, licenciatura e bacharelado	Port. MEC nº 1.455/2003
Biomedicina	Port. MEC nº 1.460/2003
Ciência da Computação	Port. MEC nº 3.189/2003
Ciências Contábeis	Dec. 72.936/73
Ciências Econômicas	Dec. 72.936/73
Comunicação Social, hab. Jornalismo, Relações Públicas, Publicidade e Propaganda	Dec. 74.517/74
Direito	Dec. 72.903/73
Engenharia de Computação	Port. MEC nº 3.048/2003
Geografia	Dec. 74.227/74
História	Dec. 74.227/74
Letras, habilitações Português, Inglês e Espanhol	Dec. 74.227/74
Matemática (licenciatura e bacharelado)	Port. MEC nº 1.461/2003

Pedagogia	Dec. 74.227/74
Psicologia	Dec. 74.227/74
Relações Internacionais	Port. MEC nº 1.462/2003
Tecnologia em Processamento de Dados	Port. MEC nº 128/93

A Comissão destaca que a partir de seu credenciamento como Centro Universitário, o UniCEUB,

através de seu Conselho Universitário autorizou o oferecimento de sete novos cursos, totalizando hoje 18 cursos em funcionamento; destes, seis deles ainda não estão reconhecidos:

Arquitetura (Ata do Conselho Universitário, 16/12/99)

Enfermagem (Ata do Conselho Universitário, 19/04/02)

Fisioterapia (Ata do Conselho Universitário, 22/03/01)

Nutrição (Ata do Conselho Universitário, 24/04/02)

Pedagogia – Séries Iniciais (Ata do Conselho Universitário, 24/04/02)

Turismo (Ata do Conselho Universitário, 16/12/99)

Os conceitos das avaliações do Exame Nacional de Curso no ano 2001 foram os seguintes: Administração – A, Biologia – C, Matemática – C, Direito – B, Economia – C e Jornalismo – C.

Nas considerações e recomendações, a Comissão de Verificação ressaltou que o Centro Universitário não oferece cursos em algumas das disciplinas pretendidas (Sociologia, Música, Letras-Francês, Artes Cênicas, Artes Plásticas, Física e Química), conforme recomenda o artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 2/97, bem como o Parecer CNE nº 108, de 6 de julho de 1999.

A formação em nível de graduação de certos candidatos e/ou concluintes do Programa não é compatível com a habilitação pretendida, conforme comprova lista dos alunos concluintes e daqueles atualmente cursando o Programa.

Sobre este aspecto, por meio de despacho interlocutório, a IES informa que conforme parágrafo único do artigo 2º da resolução CNE/CP nº 2/97, compete à IES a responsabilidade pela verificação da compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual se habilitou no Programa, com vistas à emissão do certificado.

Consoante projeto pedagógico do curso, o UniCEUB considerou, para recrutamento dos candidatos, a presença na estrutura curricular do curso de graduação do candidato, de 160 horas na disciplina selecionada para fins de habilitação pretendida. Considerou, também, como classificatória, a prova de conhecimentos.

Outro aspecto relevante foi o fato de que o cursista era concursado e atuava como professor da disciplina na rede pública de ensino, constituindo-se esse curso em um importante instrumento para a regularização de sua situação funcional junto à rede de ensino local.

Além disso, apesar da experiência profissional, o cursista, obrigatoriamente, desenvolveu atividades de estágio supervisionado em escolas da rede pública de ensino.

Nas recomendações e conclusões a Comissão destaca: feitas as ressalvas anteriores, a Comissão recomenda a Autorização do Programa de Formação Pedagógica de Docentes do Centro Universitário de Brasília (Grifo Nosso). No entanto, por se tratar de um Centro Universitário que, por força da legislação, não

necessita autorização do MEC para a implantação de novos cursos, além disso, pelo fato de várias turmas já terem concluído o programa e as outras estão em vias de conclusão, a Comissão sugeriu aos dirigentes da IES que proponham aos setores competentes do MEC a conversão deste processo de autorização em processo de reconhecimento. A Comissão, após informar que anexou ao relatório a lista de todos os alunos participantes do Programa, recomendou que os certificados expedidos façam referência à Resolução CNE/CP 2/97 e que especifiquem a habilitação concluída, equivalente à licenciatura.

A SESu/COSUP salienta que em diversos pronunciamentos anteriores se manifestou contrária à autorização e ao reconhecimento de Programas não previstos na Resolução CNE/CP nº 2/97, artigo 7º, caput:

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

Assim, no presente caso, a oferta de habilitações nas áreas contempladas pela IES não encontraria respaldo legal, visto que o citado artigo se refere a licenciaturas reconhecidas e não a bacharelados reconhecidos.

Contudo, pareceres do CNE acolheram solicitações de autorização e de reconhecimento de Programas na área profissional, citando-se, entre eles, o Parecer CES/CNE nº 236/2002, da lavra da Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva:

“Por outro lado, muitas das razões expostas pela SESu em seu relatório podem ser atribuídas à necessidade de reformulação de alguns dispositivos contidos na Resolução CNE nº 2/97, já apontados por esse Colegiado, conforme contido no Parecer CES nº 955/99, de 5/10/99, relatado pelo Conselheiro Lauro Ribas Zimmer. Contudo, considerando-se o tempo decorrido entre a aprovação da Resolução CNE/CP nº 2/97, e a ausência de regulamentação especial, prevista no Parecer CNE/CP nº 4/97, que leve em consideração as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional e a necessidade da preparação de professores para ministrar aulas nesses cursos, bem como a crescente demanda por profissionais da área técnica e tecnológica, não vemos razão para sustar a oferta do Programa de Formação Pedagógica pelo CEFET/MA, nos moldes como foi ministrado. Cabe ainda, propor a convalidação dos atos praticados, em função do curso de Matemática, licenciatura, ainda não ter sido reconhecido e recomendar sua continuidade, em caráter excepcional, até que as normas atuais que regulamentam tais programas sejam reformuladas e nelas incluídas as especificidades da educação profissional.”

Também o Parecer CES/CNE nº 1.355/2001, Relator Lauro Ribas Zimmer, faz alusão à necessidade de reformulação da Resolução CNE nº 2/97, conforme se vê: O Relator concorda com observação, pois não há amparo legal para determinar a ampliação proposta, e lembra que, recentemente, foi constituída Comissão para apreciação da Indicação CNE/CP nº 1, de 8 de maio de 2001, que propõe a revisão da Resolução CNE/CP nº 2/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio e da Resolução CNE/CP nº

1/99, que dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os arts. 62 e 63 da Lei 9.394/96 e o art. 9º, § 2º, alíneas “c” e “h” da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95, a qual assinala:

Sendo assim, entendemos que já se acumularam elementos suficientes para proceder à revisão da Resolução CNE/CP nº 2/97 e da Resolução CNE/CP nº 1/99, de maneira a avaliar a eficiência dos programas efetivamente realizados e aquilatar sua atualidade diante da evolução da situação educacional do país desde aquela época.

Certamente os estudos resultantes da apreciação da indicação irão apontar as modificações a serem feitas nos atuais programas de formação de docentes.

O posicionamento do Conselho, em face da Resolução CNE nº 2/97, parece indicar que o próprio texto daquele documento encontra-se defasado, tendo em vista o tempo transcorrido desde sua edição, sem que as especificidades da educação profissional tenham sido contempladas.

A SESu após análise das habilitações pretendidas e da relação dos alunos concluintes ou em fase de conclusão do Programa, depreendeu que elas estão assim distribuídas, em relação aos cursos de graduação ministrados pelo UniCEUB:

ÁREAS OU HABILITAÇÕES DE ALUNOS QUE JÁ CONCLUÍRAM O PROGRAMA

Disciplinas do currículo do ensino fundamental e médio

<i>Cursos de Licenciatura</i>	<i>Reconhecimento</i>	<i>Habilitações/Áreas</i>
<i>Matemática</i>	<i>Port. MEC nº 1.461/2003</i>	<i>1. Matemática</i>
<i>Geografia</i>	<i>Dec. nº 74.227/74</i>	<i>2. Geografia</i>
<i>Biologia</i>	<i>Port. MEC nº 1.455/2003</i>	<i>3. Biologia</i>
<i>Letras, habilitações:</i>	<i>Dec. nº 74.227/74</i>	<i>4. Português</i>
<i>Português e Inglês</i>		<i>5. Inglês</i>
<i>Português e Espanhol</i>		<i>6. Espanhol</i>
<i>Psicologia</i>	<i>Dec. nº 74.227/74</i>	<i>7. Psicologia</i>
		<i>8. Psicologia da Educação</i>
<i>História</i>	<i>Dec. nº 74.227/74</i>	<i>9. História</i>

Disciplinas da educação profissional em nível médio

<i>Cursos de Bacharelado</i>	<i>Reconhecimento</i>	<i>Habilitações/Áreas</i>
<i>Administração</i>	<i>Dec. nº 72.936/73</i>	<i>10. Administração</i>
<i>Direito</i>	<i>Dec. nº 72.903/73</i>	<i>11. Direito e Legislação</i>
		<i>12. Legislação e Normas</i>
<i>Ciências Contábeis</i>	<i>Dec. nº 72.936/73</i>	<i>13. Contabilidade e Custos</i>
		<i>14. Contabilidade</i>
<i>Ciência da Computação</i>	<i>Port. MEC nº 3.189/2003</i>	<i>15. Informática</i>
<i>Engenharia de Computação</i>	<i>Port. MEC nº 3.048/2003</i>	<i>16. Eletricidade</i>
		<i>17. Eletrônica</i>

<i>Cursos de Bacharelado</i>	<i>Reconhecimento</i>	<i>Habilitações/Áreas</i>
<i>Arquitetura</i>	<i>Não reconhecido</i>	<i>18. Artes Plásticas</i>

O UniCEUB ofertou as seguintes habilitações, para disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, que não encontram respaldo nos cursos de graduação ministrados:

Disciplinas ofertadas no Programa, não vinculadas a cursos ministrados pela IES.

<i>Cursos de Graduação</i>	<i>Reconhecimento</i>	<i>Habilitações/Áreas</i>
		19. Física
		20. Química
		21. Música
		22. Artes Cênicas
		23. Sociologia
		24. Educação Artística
		25. Francês

ÁREAS E HABILITAÇÕES DE ALUNOS DO PROGRAMA, NÃO CONCLUINTES.

Disciplinas do currículo do ensino fundamental e médio

<i>Cursos de Licenciatura</i>	<i>Reconhecimento</i>	<i>Habilitações/Áreas</i>
<i>Matemática</i>	<i>Port. MEC nº 1.461/2003</i>	1. Matemática
<i>Geografia</i>	<i>Dec. nº 74.227/74</i>	2. Geografia
<i>Biologia</i>	<i>Port. MEC nº 1.455/2003</i>	3. Biologia
<i>Letras, habilitações:</i>		4. Português
<i>Português e Inglês</i>	<i>Dec. nº 74.227/74</i>	5. Inglês
<i>Psicologia</i>	<i>Dec. nº 74.227/74</i>	6. Psicologia
<i>História</i>	<i>Dec. nº 74.227/74</i>	7. História

<i>Cursos de Bacharelado</i>	<i>Reconhecimento</i>	<i>Habilitações/Áreas</i>
<i>Arquitetura</i>	<i>Não reconhecido</i>	12. Artes Plásticas

Disciplinas da educação profissional em nível médio

<i>Cursos de Bacharelado</i>	<i>Reconhecimento</i>	<i>Habilitações/Áreas</i>
<i>Direito</i>	<i>Dec. nº 72.903/73</i>	8. Direito e Legislação
		9. Legislação e Normas
<i>Ciências Contábeis</i>	<i>Dec. nº 72.936/73</i>	10. Contabilidade
<i>Ciência da Computação</i>	<i>Port. MEC nº 3.189/2003</i>	11. Informática
<i>Engenharia da Computação</i>	<i>Port. MEC nº 3.048/2003</i>	12. Eletrônica

Nessa última entrada, a IES ofertou as seguintes habilitações, para disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, que não estão vinculadas aos cursos de graduação ministrados:

<i>Cursos de Graduação</i>	<i>Reconhecimento</i>	<i>Habilitações/Áreas</i>
		13. Filosofia
		14. Química
		15. Música
		16. Artes Cênicas
		17. Sociologia

Como disciplinas pretendidas, não atendidas pelos cursos de graduação existentes, a Comissão enumera: Sociologia, Música, Letras (habilitação Francês), Artes Cênicas, Artes Plásticas, Física e Química. No entendimento desta Secretaria, deveriam ser acrescentadas as áreas de Educação Artística e de Filosofia. Por outro lado, o curso de Arquitetura, embora não reconhecido, oferece, s. m. j., respaldo para a oferta da habilitação em Artes Plásticas.

Outra consideração a ser feita é que, ao solicitar autorização para implantação do Programa de Formação Pedagógica de Docentes, o Centro Universitário de Brasília considerou que sua situação estava descrita no § 1º do artigo 7º da Resolução CNE nº 2/97, ou seja, pretendia ofertar formação pedagógica atrelada a cursos não reconhecidos. Tanto é assim que, após indicar, como cursos relacionados ao Programa, as licenciaturas em Pedagogia, Letras, História, Geografia, Psicologia, Biologia e Matemática, o projeto da IES informa que o Conselho Universitário havia aprovado a implantação do curso de Física, em 22 de março de 2001, e que o curso de Química entraria na pauta de discussão da reunião do Conselho Universitário, prevista para setembro do mesmo ano. Acrescenta, ainda, que as disciplinas Física e Química estão presentes nos currículos dos cursos de Engenharia da Computação, Biologia e Fisioterapia, este último ainda não reconhecido.

Se a pretensão da IES era a de obter autorização para implantação do Programa de forma diversa da descrita no caput do artigo 7º da Resolução CNE nº 2/97, deveria, então, aguardar a autorização, que, por óbvio, teria que ser concedida em data anterior ao início da oferta do Programa.

Não bastasse essa ocorrência, a IES ofereceu habilitações em Música, Artes Cênicas, Sociologia, Educação Artística, Letras (habilitação em Francês) e Filosofia, não vinculadas a nenhum curso de graduação específico, sem contar as inúmeras habilitações relacionadas a cursos de graduação, modalidade bacharelado, não especificadas no projeto.

A SESu encaminha no sentido que *com largueza de entendimento, poder-se-ia aceitar que as habilitações Eletricidade e Eletrônica estão vinculadas ao curso de Engenharia da Computação e que a de Artes Plásticas se relaciona com o curso de Arquitetura, não reconhecido.*

E conclui: considerando-se os pareceres favoráveis do CNE ao reconhecimento de Programas não vinculados a cursos de licenciatura, esta Secretaria, em respeito à jurisprudência emanada daquele Colegiado, assim se manifesta quanto ao Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, ministrado pelo Centro Universitário de Brasília, em suas duas entradas:

- favorável ao reconhecimento, com relação às habilitações Matemática, Geografia, Biologia, Letras (habilitações Português, Inglês e Espanhol), Psicologia, Psicologia da Educação e História; favorável ao reconhecimento, com relação às habilitações Administração, Contabilidade, Direito e Legislação, Legislação e Normas, Contabilidade e Custos, e Informática; favorável à convalidação dos atos praticados pela IES, no que se refere à oferta da habilitação Artes Plásticas, relacionada, de forma mais evidente, com o curso de Arquitetura, ainda não reconhecido.

Solicita o pronunciamento da CES/CNE sobre a possibilidade de convalidar os atos praticados pela IES, com relação à oferta das habilitações Eletricidade e Eletrônica, aparentemente relacionadas com o curso de Engenharia da Computação.

A SESu assume posição contrária ao reconhecimento das habilitações de Física, Química, Música, Artes Cênicas, Sociologia, Educação Artística, Letras (habilitação Francês) e Filosofia.

Por fim a SESu **recomenda ao Centro Universitário de Brasília que se abstenha de ofertar habilitações do Programa Especial de Formação Pedagógica que não estejam claramente relacionadas com os cursos de graduação, reconhecidos, que ministra.** (Grifo Nosso)

Por meio de Despacho Interlocutório, a Instituição esclarece nestes termos:

1. *A maturidade profissional dos professores-cursistas deve ser considerada como fator primordial, pois contribui decisivamente para assegurar dedicação, atenção e responsabilidade pelo processo de formação pelo qual passaram, já em uma época da vida pessoal e profissional na qual o caminho foi proposto e orientado pelo contrato de prestação de serviços de nº 110/2002, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal e o Centro Universitário de Brasília. Considerar a maturidade, a experiência acumulada ao longo da vida pessoal e de trajetória profissional, é por certo positiva.*
2. *Os professores-cursistas das áreas de Música, Artes Cênicas e Francês realizaram um curso integralizado em 540 horas e somadas com as muitas horas já cursadas pelos candidatos, em cursos de bacharelado, em matérias especiais e relacionadas com a área de licenciatura prevista. Este processo foi diretamente dependente do cuidado com que foi encaminhado o histórico escolar dos candidatos, pela instituição – CEUB.*
3. *O curso oferecido, por sua vez, tem sua qualidade intrinsecamente ligada à reputação já construída pela instituição e o cuidado que ela tem em preservá-la.*
4. *A ausência de fundamentos legais para formar professores para a Educação Profissional a partir da extinção das Portarias Ministeriais nº 432/77 e nº 396/77 que tratavam da formação de professores em cursos emergenciais de licenciaturas. A Resolução CNE/CP nº 2/97 que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio não faz referência à licenciatura específica para a formação de professores para a educação profissional. A LDB, Lei nº 9.493/96, também não trata desse tipo de formação.*
5. *Os professores-cursistas de Música, Artes Cênicas e Francês desenvolvem trabalho docente em uma escola profissionalizante, de nível técnico, na área de serviços (Artes, Educação, Saúde etc).*
6. *O CEFET-PR ofertou, no período de 1995 até 2002, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para 34 (trinta e quatro) turmas. Ressaltamos que a referida Instituição teve seu Programa reconhecido pelo Parecer CNE/CES nº 10/2003, de 25/1/2003 e a Portaria nº 1.056/2003, de 7 de maio de 2003, publicada no DOU de 9/5/2003, seção 1, p. 16 (ANEXOS). Mesmo ferindo o disposto no artigo 7º o relator,*

conselheiro Lauro Ribas Zimmer, foi favorável ao reconhecimento do Programa, considerando as excepcionais qualidades dos cursos ministrados e da Instituição no seu conjunto. O parecer de reconhecimento convalidou também o ato de autorização do Conselho de Ensino do CEFET-PR.

Há, ainda, a ser considerado que:

- *O Centro Universitário de Brasília – CEUB tem larga experiência na formação de professores e é responsável pela inserção, de boa parte dos profissionais da área de educação, no mercado de trabalho do DF e entorno;*
 - *Experiências anteriores de formação de professores – Esquema 1, foram desenvolvidas pelo CEUB em parceria com o MEC/CENAFOR-CETEB com qualidade, seriedade, competência e profissionalismo;*
 - *O referencial norteador da formação de profissionais, explicitada na Proposta Pedagógica do CEUB, constituiu o eixo que perpassa o Projeto do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes;*
 - *O Projeto Institucional de Formação do Educador – CEUB prevê a oferta de Programas de Formação Pedagógica para Docentes, em nível de formação inicial e continuada;*
 - *O Centro Universitário – CEUB não oferece o Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes, regularmente;*
 - *O Programa de Formação Pedagógica de Docentes foi oferecido por este Centro Universitário, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação do GDF;*
 - *Os cursistas são professores concursados, em exercício na rede pública de ensino e alguns, do quadro de servidores em educação;*
 - *Existem pareceres do CNE, favoráveis ao reconhecimento de Programas de Formação Pedagógica não vinculados a cursos de licenciatura;*
 - *O parecer elaborado pela SESu/DESUP/COSUP é favorável à convalidação de habilitações relacionadas a cursos de graduação, na modalidade de bacharelado;*
 - *Os professores-cursistas já concluíram o Programa, tendo, inclusive colado grau;*
 - *Este Centro Universitário não tem intenção de ofertar novos cursos de complementação pedagógica.*
-
- **Considerações Finais**

A LDBEN apresenta um Capítulo especial dedicado aos Profissionais da Educação (Título VI), em que nos seus sete artigos destaca a formação e valorização docente. No art. 67 descreve:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ...

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; ... (Grifo Nosso)

Por sua vez o Parecer CNE/CP nº 4/97 já destacava:

Algumas medidas de caráter desburocratizante deveriam ser propostas imediatamente, para superar entraves de cunho meramente organizacional que hoje impedem, por exemplo, um estudante de engenharia de cursar simultaneamente disciplinas do curso de licenciatura, tornando-se ao final um professor de matemática, além de engenheiro. Esta medida por certo atrairá estudantes que gostariam de diversificar seu futuro profissional, respondendo assim, pelo menos em parte, à demanda de professores em determinadas áreas. Igualmente, seria de extrema importância garantir acesso aos programas especiais a quem já esteja ministrando aulas das disciplinas em falta, inclusive com estímulos que concorram para a sua efetiva participação nesses programas.

... A preparação de professores para as disciplinas de cunho técnico deverá ser objeto de regulamentação especial.

A Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, enfatizava:

Art. 1º...

Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único. A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Assim, depreendemos que a Secretaria de Educação buscou corretamente por meio de processo licitatório das IES do DF qualificar seu corpo docente baseada na LDBEN e nos Pareceres e Resoluções deste Conselho.

Por sua vez, o CNE deixou de cumprir o previsto na Resolução CNE/CP nº 2/97, que no art. 11, parágrafo único, estabelecia que, no prazo de cinco anos, o CNE deveria proceder à avaliação do estabelecido naquela resolução.

Esta demora na avaliação fez-se acompanhar de uma seqüência de indicações e pareceres do Conselho Pleno e Câmaras, que ao longo do tempo foram se constituindo em jurisprudência.

O Parecer CNE/CP nº 25/02, do Ilustre Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, que representava um consolidado dos conceitos estabelecidos, em resposta à consulta, tendo em vista a Resolução CNE/CP nº 2/97, estabeleceu:

À vista do exposto, deve ficar claro que os diplomas de licenciatura curta não podem ser plenificados mediante Programas de Formação Pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE/CP 2/97. As finalidades do Parecer CNE/CP 4/97 e da Resolução CNE/CP 2/97 não comportam este objetivo. Os cursos de licenciatura curta podem ser plenificados de acordo com a normatização própria deste objetivo e desta finalidade nos termos da Resolução CNE/CES nº 2/99.

Os detentores de diplomas de licenciatura curta, nos limites das faculdades autorizadas e permitidas pelo ordenamento jurídico sob os quais conquistaram um direito, não podem ser impedidos de prestar concursos públicos de títulos e provas e, quando aprovados e classificados, têm direito adquirido para efeito de admissão e promoção no quadro de carreira, mesmo que tenham que fazer valer este direito pela via judicial, previamente à realização das provas segundo o Parecer CNE/CP 26/2001.

No caso do CEFET-PR Curitiba, o exemplo da estudante citada carece de provisão legal face às finalidades e objetivos da formação pedagógica especial. O certificado emitido não preenche as condições formais e materiais da plenificação de curso. Dessa maneira, o ato jurídico que expediu o certificado de plenificação apresenta defeito de origem e torna o ato sem valor, pois quod nullum est, nullum producit et effectum.

...A Instituição não poderia abrir o Programa Especial a fim de atender a uma finalidade que não se aplica aos objetivos do Parecer CNE/CP 4/97 e da Resolução CNE/CP 2/97.

...Neste caso, o prejuízo dos estudantes, face às finalidades do Parecer e da Resolução, é total. Mas como usuários de boa fé de uma prestação pública que lhes foi oferecida, sem que quem tinha a responsabilidade de prestar informação clara e respaldada na normatização adequada, o tivesse feito, cabe ao CEFET-PR-Curitiba, com o apoio técnico e financeiro da SEMTEC, o dever de preencher um direito dos estudantes. Assim, o CEFET-PR-Curitiba e a SEMTEC devem articular-se com uma Instituição credenciada a fim de oferecer aos estudantes deste curso, a plenificação de suas licenciaturas curtas...

Deve-se observar também que são inúmeras as manifestações deste Conselho, ou por intermédio do Conselho Pleno ou da Câmara de Educação Superior, sobre esta matéria. Muitas têm sido as consultas formuladas por IES interessadas em ministrar Programas Especiais de Formação de Docentes e por inúmeras vezes este Conselho ofereceu orientações sobre estes Programas. Dentre os pareceres do CNE destaco: CNE/CP nº 25/2001, CNE/CP nº 26/2001; CNE/CP nº 20/2003; CNE/CES nº 62/2003.

Devemos ressaltar a necessidade urgente da revisão da Resolução CNE/CP nº 2/97 e, também, a importância de acompanhar a evolução da reformulação dos cursos de formação de professores para a educação básica estabelecendo um conjunto consolidado dos documentos referentes ao assunto (Indicação CNE/CP nº 3/2002).

Por tudo isto, e por se tratar de assunto de extrema importância e relevância, a formação e a valorização docente, matéria de interesse das duas Câmaras deste conselho, é fundamental que se estabeleça, o mais rápido possível, a tão mencionada avaliação de todos estes Decretos, Pareceres e Resoluções, visando a sua consolidação e ao seu aperfeiçoamento.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando-se:

- a previsão legal contida na Resolução CNE/CP nº 2/97;
- a evolução e a flexibilização dos Decretos, Pareceres e Resoluções mencionados, compatíveis com a LDBEN;
- o fato de tratar-se de um Centro Universitário, que possui as prerrogativas de autonomia para criar cursos e que é possuidor de uma Faculdade de Ciências da Educação com experiência comprovada na formação de professores;

- a recomendação do parecer da comissão de especialistas, que ao avaliar a Instituição pode se certificar das condições do ensino e manifestar-se favoravelmente ao reconhecimento;
- o prejuízo que pode advir aos estudantes que se inscreveram em um Programa Especial de Formação Pedagógica que foi implantado a partir de licitação com Edital de Concorrência promovido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal;

VOTO:

1 - favoravelmente ao reconhecimento das habilitações do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, em: Matemática, Geografia, Biologia, Letras (Português, Inglês e Espanhol), Psicologia, Psicologia da Educação, História, Administração, Contabilidade, Direito e Legislação, Legislação e Normas, Contabilidade e Custos e Informática;

2 - favoravelmente à convalidação das habilitações em Artes Plásticas, relacionada ao curso de Arquitetura, e em Eletricidade e Eletrônica, relacionadas à Engenharia da Computação;

3 - favoravelmente à convalidação, em caráter excepcional, das habilitações de Física, Química, Música, Artes Cênicas, Sociologia, Educação Artística, Letras (habilitação Francês) e Filosofia.

Determino que o Centro Universitário de Brasília se abstenha de ofertar, sem autorização prévia, habilitações do Programa Especial de Formação Pedagógica que não estejam claramente relacionadas com os cursos de graduação que ministra.

Recomendo que os certificados expedidos façam referência à Resolução CNE/CP nº 2/97 e que especifiquem a habilitação concluída (equivalente à licenciatura).

Brasília (DF), 7 de julho de 2005.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente